

UMA ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL

Lourival Antonio Simões de Farias*
Éverton Gonçalves Moraes**

RESUMO

Diante de um dos momentos mais turbulentos da história democrática brasileira (afastamento da Presidenta da República por meio de *Impeachment*), vislumbra-se uma observação especial, e porque não dizer holística, sobre o desenvolvimento, estrutura, competência e importância política e social do Poder Judiciário ao longo dos anos, na manutenção da democracia nacional, por via de uma abordagem constitucional, desde a primeira carta, ainda imperial em 1824 até a mais recente *Lex Mater* de 1988. Objetivando entender a evolução do Judiciário e a sua participação na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, este artigo tem como ideal realizar um *tour* histórico pelas constituições brasileiras, buscando demonstrar peculiaridades e informações que contemplem, e que até mesmo expliquem, a grande força acumulada pelo judiciário desde a monarquia até a denominada judicialização das relações e uma suposta invasão de competência do judiciário nos outros poderes. O estudo ainda descreve como o Poder Judiciário encontrasse estruturado no atual cenário brasileiro e como o mesmo exerce competências inerentes a outros poderes da república.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Constituição. Competência. Judicialização.

ABSTRACT

Facing one of the most important powers of a nation, glimpsing a special note, and why not say holistic, on the development, structure, competence and political and social importance of the judiciary over the years into a constitutional approach, since the first letter even imperial in 1824 to the most recent *Lex Mater* 1988. in order to understand the evolution of the judiciary and its participation in building a more just and equitable society, this article is ideal conduct a historical tour of the constitutions seeking to find peculiarities and information contemplating and even explain the large accumulated power by the judiciary from the monarchy to the so-called legalization of relations and an alleged invasion of competence in the other powers. The study also describes how the judiciary is structured is the current Brazilian scenario and how it exercises powers inherent in other powers of the republic.

Keywords: judiciary. Constitution. Competence. Legalization.

*Mestre em Sistemas Agroindustriais (UFCG); Bacharel em Ciências Contábeis (UFCG); Especialista em Gestão Pública Municipal (UFPB); Técnico em Agrimensura (Cefet-PB). Professor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras – FAFIC.

** Graduando em Ciência Jurídicas e Sociais – Direito (FAFIC); Professor da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cajazeiras – FAFIC.

1. INTRODUÇÃO

Ao estudar a estrutura de um Estado e principalmente buscar compreender o surgimento do Poder Judiciário, deve-se reportar inexoravelmente, aos precursores da doutrina da separação dos poderes, encabeçada pelos filósofos Aristóteles, John Locke e Rousseau, sem que ainda esteja alicerçada a questão da independência ou mesmo uma organização sistêmica, a qual tomou forma e impulso através de outro filósofo, político e escritor francês Montesquieu já no início da divulgação das ideias iluministas e principalmente às vésperas da Revolução Francesa. Silva (2005, p. 109) resume: “Aristóteles, John Locke e Rousseau, que (...) conceberam uma doutrina de separação de poderes”; essa conjectura, por sua vez, “veio a ser definida e divulgada por Montesquieu”.

Somente com a positivação da teoria da separação dos poderes em um instrumento legal, que pudesse respaldar tal sistema como válido, harmônico e competente para o direcionamento de um país, poderia dar credibilidade e coragem a outras nações para tal desenvolvimento, nenhum documento seria tão válido e importante quanto uma constituição, e foi assim que aconteceu, em 1787 quando o iluminismo rompe as fronteiras além do velho mundo e influenciou na promulgação da Constituição americana, inserindo em seu escopo o princípio da separação dos poderes.

A partir daí várias outras nações aderem ao entendimento da importância de se instituir a separação dos poderes para o bom e alvissareiro desempenho das atividades estatais.

Não demorou muito, e a necessidade de se ter um documento próprio de direcionamento dos caminhos da até então colônia de Portugal, “o Brasil”, recém-independente e com uma vastidão imensa de terras e de conflitos, os quais deveriam ser resolvidos pelo então Rei Dom Pedro I e seu sucessor Dom Pedro II.

Este artigo fará uma leitura histórica de todas as constituições, primando pela observação de um desses Poderes, o Judiciário, com a finalidade de expor seu contexto histórico até a sua estrutura atual.

2. O PODER JUDICIÁRIO E SUA EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL

2.1 A Constituição de 1824 e o Judiciário

A primeira Constituição do novo país que surgia, após mais de trezentos anos explorado por Portugal. Em 25 de março de 1.824, outorga-se a então “Constituição Política do Império do Brasil”. Uma carta marcada pela centralização do poder nas mãos do Imperador, instituindo até a religião católica como senda a oficial do Brasil. O princípio da separação dos poderes também foi acolhido pela carta magna de 1.824, porém trouxe mais do que a divisão comumente utilizada em outros países: Executivo, Legislativo e Judicial, pois o Imperador para não perder aquele poder absoluto, que lhe é peculiar, cria o quarto poder no país, o Poder Moderador, que dar poderes ilimitados ao comandante do país para intervir sempre que ele achar oportuno. Isso pode ser visto no Título 3º- Dos Poderes, e Representação Nacional; Art. 09 e 10 da CF DE 1.824:

Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Politicos é o principio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição offerece.

Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brazil são quatro: o Poder legislativo, o Poder moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial.”.

Nessa época o então chamado Poder Judicial não gozava de independência, justamente porque na própria constituição existiam dispositivos que lhes tiravam a competência, por exemplo, de interpretar leis dentre outros. Donato (2006, p. 18) expõe:

O Poder Judiciário não era um poder independente. Na prática, não eram respeitadas as expressas garantias constitucionais de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, quando havia o interesse oposto da administração; inclusive, as decisões proferidas pelo judiciário eram discutidas pelo executivo. [...] O Judiciário não exercia a atribuição de interpretar as leis, tarefa que foi absorvida pelo Executivo, o que complicava o trabalho do Judiciário, que teria de aplicar leis sem que houvesse uma jurisprudência uniforme no Brasil.

Na própria Constituição fica explícito, mais precisamente no seu art. 15, inciso VIII, a forma como o Poder Judicial fica travado: “E' da attribuição da Assembléa Geral [...] VIII. Fazer Leis, interpretal-as, suspendel-as, e rovogal-as.” Sendo assim a Assembleia Geral usurpava a competência do judiciário que ficava inerte sem poder opinar e muito menos criar jurisprudência, a qual é uma das fontes do direito.

O Supremo Tribunal de Justiça, criado pelo art. 163 da referida Constituição de 1.824, era composto de juízes, os mais antigos, e ficava na Capital do Império:

Art. 163. Na Capital do Imperio, além da Relação, que deve existir, assim como nas demais Provincias, haverá tambem um Tribunal com a denominação de - Supremo Tribunal de Justiça - composto de Juizes Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o Titulo do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros daquelles, que se houverem de abolir.

Porém não havia um entendimento de ver o Supremo Tribunal de Justiça como uma instância de Poder, não tendo competência de revisar os julgados dos Tribunais das províncias e muito menos de harmonizar o enorme número de processos provenientes das demandas exigidas. Talvez por esse fato os artigos 160, 161 e 162 da referida Constituição, deixam visível à preocupação com tantos processos, que impõem que exista pelo menos uma tentativa de conciliação entre as partes, as quais poderiam nomear um juiz ou procurar um juiz de paz, assim o processo só começaria em último caso. Donato (2006, p.19), traz que só cinquenta anos depois isso teve uma mudança:

Só em 23 de outubro de 1875, o Supremo Tribunal de Justiça foi autorizado a tomar assentos, segundo as Ordenações do Reino, o que significava que este tribunal poderia julgar definitivamente as causas em que concedesse revista, consequentemente unificando a enorme jurisprudência.

Fica evidente o prejuízo trazido pelo Poder Moderador às relações jurídicas brasileiras no inicio de sua história como país independente. Neutralizado e sem apoio é como se vê tal Poder Judicial, diante do absolutismo intrínseco dentro de um instrumento legal, que pelo menos em tese, deveria ser a carta da conduta e da libertação de um povo. Com a presença do Poder Moderador, quebra-se um pouco do encanto das ideias iluministas da Revolução Francesa, porém em se tratando de números, esta foi a Constituição que mais durou até hoje no Brasil, 67 anos e só teve uma emenda.

2.2 A Constituição de 1891 e o Judiciário

Algumas mudanças, políticas, econômicas e sociais começam a aparecer a partir da abolição da escravatura em 1.888, visto que o Brasil até então era um dos poucos países que ainda possuíam escravos, em um tempo que repulsava todo e qualquer tráfico negreiro. Assim sendo promulgou-se a constituição de 1.891, sob a Forma de Governo Republicana, Forma de Estado Federalista e sob o Sistema de Governo Presidencialista. Donato (2006, p.20) ratifica:

Em 24 de fevereiro de 1891, promulgou-se a primeira Constituição Republicana brasileira, sob o regime representativo e presidencial, e instituiu-se a forma federativa de Estado (os Estados eram as antigas

províncias). A adoção da forma de Estado Federal, principalmente na Constituição de 1891, significou a chave da autonomia dos Estados.

O Poder judicial, ganha independência e passa a chamar-se de Poder judiciário, o que pode ser visto no Art. 15 da Carta de 1.891, no livro de Baleeiro (2012, p 67): “Art. 15. São órgãos da soberania nacional o poder legislativo, o executivo e o judiciário, harmonicos e independentes entre si.”. Ver-se que não mais existe o poder moderador.

A constituição em estudo trouxe a criação do Supremo Tribunal Federal, composto por 15 (quinze) juízes, com alguns dos privilégios para a magistratura que vigoram até os dias de hoje, como: Vitaliciedade, irredutibilidade de salário e o fato de só poderem ser julgados pelo Senado Federal. (Art. 56º e Art. 57º, §1º e §2º da CF 1.891). A estrutura do judiciário ficou da seguinte forma:

Foram instituídos a Justiça Federal, a Justiça Estadual e o Supremo Tribunal Federal. A Justiça Federal era composta pelo Supremo Tribunal Federal e pelos Juízes Federais. Aos Juízes Federais competia julgar as causas fundadas na Constituição, as de interesse da União, os crimes políticos e os contra a União, bem como as causas entre um Estado e cidadão de outro, as de direito marítimo, as de estrangeiro fundadas em contrato com a União ou em tratados internacionais. (DONATO, 2006, p.23).

Um dos pontos mais importantes desta constituição foi que a justiça deixou de ser submissa ao imperador (CF 1.824) e ainda adquiriu prerrogativas de poder julgar o chefe do executivo, o Presidente, e retirar deste a possibilidade de suspensão do magistrado.

Uma curiosidade desta constituição é que o Procurador Geral da República era escolhido, pelo Presidente, dentre os quinze Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2.3 A Constituição de 1934 e o Judiciário

Em busca dos ideais liberais da política, e influenciados principalmente pela Revolução de 1930 e de 1932, exige-se a instalação de uma nova Assembleia Constituinte para servir aos anseios da nova república que estava surgindo. (POLETTI 2012).

Na busca de garantir a redução das desigualdades e principalmente a preservação da liberdade e dos direitos individuais e coletivos, consolidou-se o entendimento de que o Estado deveria intervir com mais afinco nas relações da vida social. Tal intervenção só era possível através do direito. Donato (2006, p.24) ratifica: “Começa-se a perceber a necessidade da intervenção do Estado na vida social, através do direito, que haveria de garantir não apenas a

liberdade, mas também evitar as desigualdades e a dominação do mais forte sobre o mais fraco.”.

Houve ainda no anteprojeto da Constituição de 1.934, conhecida como: Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, o ideal de acabar com o sistema dualista produzindo uma justiça única, sem divisão entre justiça estadual e federal, porém isso não ocorreu e continuou-se a ter o sistema dualista com o STF- Supremo Tribunal Federal como responsável pela competência de interpretar conclusivamente sobre matéria constitucional. No Art. 78 da referida constituição, fica autorizado à criação dos tribunais federais.

A parte do Poder Judiciário somente ficou estabelecida efetivamente com o advento do Decreto Legislativo Nº6 de 18 de dezembro de 1.935, Emenda à Constituição, que organizou os assuntos e temas que até então encontravam-se em análise ou em conflito. Os órgãos do Poder Judiciário ficaram elencados no Art. 63 da CF de 1.934: “Art. 63. São órgãos do Poder Judiciário: a) a Corte Suprema; b) os juizes e tribunais federais; c) os juizes e tribunais militares; d) os juizes e tribunais eleitorais.”

Os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros da Corte Suprema e dos Ministros de Estado, deveriam ser julgados por um Tribunal Especial. Donato (2006, p.26) reforça:

Foi criado o Tribunal Especial (artigo 58, § 7º) com a competência para julgar os crimes de responsabilidade do Presidente da República, dos Ministros da Suprema Corte, dos Ministros de Estado, quando em conexão com os do Presidente da República. O Tribunal Especial era composto pelo Presidente da Suprema Corte, que era o Presidente do Tribunal Especial, e mais nove juizes, três da Suprema Corte, três senadores e três deputados.

Fica evidente a evolução desta constituição no tocante à possibilidade de punição dos líderes políticos e também daqueles que detém o poder judiciário. Porém a mesma é praticamente rasgada e seus dispositivos legais aniquilados pelo golpe de 1937.

2.4 A Constituição de 1937 e o Judiciário

Constituição outorgada, que ficou conhecida como “A Polaca”, visto que baseou-se na Carta Polonesa de 1.935, porém mantendo algumas limitações como: “responsabilidade aos atos do Presidente da República que atentassem contra a existência da União e contra a

Constituição, o livre exercício dos poderes políticos, a probidade administrativa, ...” (DONATO 2006).

Porto (2012, p.19), ratifica o que foi dito acima, demonstrando a tentativa de afastar a imagem impositiva da nova constituição de 1.937, a qual fica evidente a comparação com a Carta Polonesa na questão de imposição e possibilidade de adiar sessões parlamentares e de dissolver o poder legislativo, afirma: “[...] seriam crimes de responsabilidade os atos do Presidente, definidos em lei, que atentassem contra a existência da União, a Constituição, o livre exercício dos poderes políticos, a probidade administrativa, a guarda e emprego dos dinheiros públicos e a execução das decisões judiciárias.”.

Esta Constituição foi uma das que mais se falou em plebiscito, procurando passar uma imagem de que o povo tinha algum poder de decisão. Porto (2012, p.11), expressa: “Um aspecto que diferencia a Carta de 1937 é que, sendo a segunda Constituição outorgada do Brasil, foi, no entanto, a que mais largo espaço abriu às práticas plebiscitárias.”.

Em se tratando do Poder Judiciário, tem-se uma redução na estrutura, visto que no Art. 90 da Constituição de 1.937, os órgãos do Judiciário são: Art. 90. São órgãos do Poder Judiciário: a) O Supremo Tribunal Federal; b) Os juizes e tribunaes dos Estados, do Districto Federal e dos Territorios; c) os juizes e tribunaes militares.

Uma divergência dessa constituição para a de 1.934, foi que agora os Ministros do Supremo Tribunal Federal eram totalmente indicados pelo Presidente da República, com a aprovação do Conselho Federal, com indivíduos de notável saber entre 35 e 58 anos, enquanto que na anterior a escolha dos Ministros da Corte Suprema, eram aprovados pelo Senado Federal e deveriam ter entre 35 e 65 anos. (DONATO 2006).

Tal Carta Magna, não dispôs qual órgão do Judiciário tinha competência de julgar o Presidente por ato de responsabilidade previsto em seu texto, porém fica definido no seu Art. 86 que: “ O Presidente da Republica será submettido a processo e julgamento perante o Conselho Federal, depois de declarada por dois terços de votos da Camara dos Deputados a procedencia da acusação.”.

Portanto ver-se nitidamente que trata-se de uma Constituição que restringiu o Poder Judiciário, a um Estado mínimo de direito em detrimento à vontade do chefe do poder

executivo, tanto que a justiça eleitoral só foi reconhecida e estabelecida com os seus devidos órgãos em 1.945.

2.5 A Constituição de 1946 e o Judiciário

Na busca de uma retomada das liberdades institucionais e principalmente apagar a versão ditatorial do governo de Getúlio Vargas, propõe-se uma composição de artigos e estruturas das constituições de 1.891 e de 1.934.

O Poder Judiciário volta a ter seus destaques com a promulgação desta nova Constituição que no seu art. 7º, incisos IV, V e VII, alínea “g”, já deixa ressaltado:

Art. 7º O Govêno Federal não intervirá nos Estados, salvo para:
IV – garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;
V – assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;
VII – assegurar a observância dos seguintes princípios:
[...]
g) garantias do Poder Judiciário.

O Art. 94, da Constituição de 1.946, de forma taxativa, descreve os órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro, sendo esta a estrutura do Poder Judiciário na época:

Art. 94. o Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:
I – Supremo Tribunal Federal;
II – Tribunal Federal de Recursos;
III – Juízes e tribunais militares;
IV – Juízes e tribunais eleitorais;
V – Juízes e tribunais do trabalho.

Em termos de Poder Judiciário, a maior contribuição desta constituição fica por conta da Justiça Eleitoral, a qual tem agora a composição dos Tribunais Eleitorais e a escolha de seus representantes, não mais por sorteio, mas feita por eleição. Donato (2006, p.32):

Entretanto, na composição dos Tribunais Eleitorais, o sistema de sorteio foi substituído pela eleição dos representantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação dos Estados; dos dois lugares no Tribunal Superior destinados aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, um deles foi confiado ao Tribunal Federal de Recursos, criação da Constituição de 1946.

Retornaram as eleições para os cargos executivos e legislativos das unidades da federação, inclusive nos municípios, consequência do retorno do federalismo como preceito político constitucional. Por outro lado, compo

os órgãos do Poder Judiciário, foram acrescentados, além do Tribunal Federal de Recursos, os Juízes e Tribunais do Trabalho e os Juízes e Tribunais Eleitorais.

Os crimes comuns do Presidente da República serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal e a aprovação dos membros, deste Poder Judiciário volta a ser de responsabilidade do Senado.

2.6 A Constituição de 1967 e o Judiciário

Constituição que por ter um cunho mais econômico, no que diz respeito ao desenvolvimento, com artigos voltados especificamente para o desenvolvimento industrial e crescimento estrutural do país e com menos preocupação com o homem em si, recebeu o apelido de constituição calvinista. Donato (2006, p.33 *apud* CAVALCANTI 2001, p.83) revela:

A Constituição de 1967 é considerada uma constituição calvinista, muito embora a religião preponderante fosse a católica, porque intitulava como desenvolvimento econômico o desejo pelo enriquecimento do povo. Maior importância dava-se à indústria, ao comércio e ao desenvolvimento econômico do que ao homem.

Quanto ao Poder Judiciário, criou-se o Conselho Nacional da Magistratura, com o intuito de conhecer denúncias e reclamações contra os membros dos tribunais.

Os territórios passaram a ter suas jurisdições eleitorais definidas:

Com relação aos Tribunais Superiores Eleitorais e aos Regionais Eleitorais, houve alteração de suas composições. Os Territórios Federais do Amapá, Roraima, Rondônia e Fernando de Noronha passaram à jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

As decisões do TST só seriam admissíveis de recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrárias à Constituição (artigo 140).

A estrutura do Poder judiciário após a emenda nº 01 de 1969, que foi até mesmo considerada uma nova constituição devido o grande número de alterações, ficou da seguinte forma, definida no Art. 112 da Carta Magna de 67:

Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I – Supremo Tribunal Federal;
- II – Tribunais Federais de Recursos e juízes federais;
- III – Tribunais e juízes militares;
- IV – Tribunais e juízes eleitorais;
- V – Tribunais e juízes do trabalho;
- VI – Tribunais e juízes estaduais.

O Tribunal Federal de Recursos passa de treze membros para 27 Ministros escolhidos de acordo com o que é disposto por Donato (2006, p.35).

O Tribunal Federal de Recursos compunha-se de 13 Ministros, nomeados pelo Presidente da República com aprovação do Senado; entretanto, a Emenda Constitucional nº 18 estabeleceu a composição em vinte e sete Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, sendo quinze dentre Juízes Federais, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal; quatro dentre membros do Ministério Público Federal, quatro dentre magistrados ou membros do Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e quatro dentre advogados.

O Conselho Nacional da Magistratura até aqui não integrava o Poder Judiciário, só veio a fazer parte na emenda constitucional de nº 07 de 1977, juntamente com a vitaliciedade do magistrado de 1ª instância.

2.7 A Constituição de 1988 e o Judiciário

Promulgada em 05 de outubro de 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, recebe várias denominações: Carta Mãe, Constituição Cidadã, Carta Magna de 88, dentre outras. Assume o desejo e a determinação de uma sociedade que vem de um regime autoritário, regime militar e porque não repetir o eco das ruas e falar em ditadura militar. Necessitava-se de Poderes fortes, independentes, porém que se dispusessem de uma forma em que, um controlasse o outro, harmonicamente, foi aí que surgiu a teoria dos freios e contrapesos, e principalmente a divisão equitativa de competências entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Uma das coisas que marcam a Constituição de 1988, além da afirmação do princípio da legalidade como fundamento da ordem jurídica é a presença da sociedade e da observância à cidadania e à soberania popular. (TÁCITO, 2012).

Surge então as cláusulas pétreas, com o mais nobre desejo de que tempos de descumprimento e violação aos direitos individuais e sociais, não retornassem ao cenário brasileiro, que segundo Donato (2006, p.35-36) são:

[...] princípios imutáveis para o Estado brasileiro, a Constituição de 1988 proibiu a elaboração de emendas tendentes a abolir o regime federativo, a separação de poderes, os direitos e garantias individuais e o voto direto, secreto, universal e periódico.

A atual Constituição estimulou o exercício da cidadania, instituindo a iniciativa popular, direito que garante à sociedade a possibilidade de apresentar à Câmara dos Deputados projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

O Poder Judiciário assume uma responsabilidade impar, tanto no que diz respeito a regular, fiscalizar e quando for o caso punir as ações dos comandantes e comandados dos outros poderes, quanto pelo fato de influenciar nos destinos da nação, assumindo um papel político.

A nova Constituição trouxe mudanças consideráveis no Judiciário, inicialmente com a criação e ampliação da 2ª instância da Justiça Federal com cinco regionais federais e a criação do Superior Tribunal de Justiça, o qual avocou para si funções que antes eram de competência do Tribunal Federal de Recursos e até mesmo do STF.

Porém a nova Carta, que junto a si carrega uma gama de direitos, individuais e coletivos, princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, transparência com a coisa pública, dentre outros, traz também uma enorme demanda em busca destes direitos, o que sobrecarregou todo o Poder Judiciário e gerou a necessidade que até hoje se fala que a de uma ampla reforma neste poder. Moreira (2004, p.65) reforça:

Mais precisamente no que respeita ao Poder Judiciário, ao contrário, pode-se inclusive afirmar que a nova ordem constitucional acabou colaborando, em certa medida, com o agravamento de uma situação de crise – compreendida enquanto atuação deficitária – que, de alguma forma, já vinha mesmo sendo desenhada há algum tempo e que ainda encontra-se pendente de um devido equacionamento tanto no que respeita à sua função instrumental, na composição formal dos conflitos, como no tocante a sua relevância político-institucional, enquanto poder do Estado.

Mesmo entendendo haver necessidade de uma reforma que alivie e reduza a carga burocrática e o volume de processos no Poder Judiciário, ver-se que sua evolução é evidente no que diz respeito à organização, independência, respeito nacional como instituição sólida e principalmente em relação às demais Constituições do Brasil.

No seu artigo 92, a Carta Mãe de 1988 dispõe sobre a estrutura do Poder Judiciário no Brasil:

- I – o Supremo Tribunal Federal;
- I – o Conselho Nacional de Justiça;
- II – o Superior Tribunal de Justiça;
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI – os Tribunais e Juízes Militares;
- VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

No Judiciário brasileiro existe uma clara divisão dualista, primeiro em: Justiça Comum, a qual subdividiu-se em Estadual e Federal, e a Justiça Especializada formada pelas justiças eleitoral, do trabalho e militar. A jurisdição Militar também existe no âmbito estadual e federal.

Percebe-se que nesta formação não entra o Ministério Público, fato que pode ser entendido ao estudar Dalmo de Abreu Dallari (1996, p. 100):

É importante assinalar, desde logo, que no Brasil o Ministério Público não faz parte da magistratura, como acontece, por exemplo, na França. Do ponto de vista constitucional, o Ministério Público brasileiro é órgão do Poder Executivo, embora seja expressamente reconhecido, na Constituição, como 'essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado' e goze de certa autonomia.

Para que se possa entender realmente a importância do Poder Judiciário, torna-se necessário vislumbrar que o mesmo possui funções típicas e atípicas, ou seja, sua função típica é a de julgar, aplicar à lei resolvendo os mais diversos conflitos, porém carrega consigo funções atípicas, que na maioria das vezes são de competência de outros Poderes, ou seja, o Poder Judiciário pode legislar em matérias internas de sua jurisdição, como por exemplo, a elaboração do regimento interno de algum órgão da justiça. Ainda, atipicamente, pode exercer a competência de administrar, avocando competência executiva, no momento que concede férias a funcionários e principalmente quando é ordenador de despesa, exemplo, quando um juiz assume a presidência de um fórum. Isto fica disposto na citação retirada de Alexandre de Moraes (2014, p.523).

O Judiciário, porém, como os demais Poderes do Estado, possui outras funções, denominadas atípicas, de natureza administrativa e legislativa.

São de natureza administrativa, por exemplo, concessão de férias aos seus membros e serventuários; prover, na forma prevista nessa Constituição, os cargos de juiz de carreira na respectiva jurisdição.

São de natureza legislativa a edição de normas regimentais pois compete ao Poder Judiciário elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Os outros Poderes também possuem funções típicas e atípicas, porém o Poder Judiciário, por ter um cunho de julgar, não só processos administrativos ou aqueles que não acumulem tanta carga emocional, mas também processos penais, onde a liberdade do indivíduo está em jogo, exercem uma busca e um respeito maior, por parte da sociedade, do que os outros Poderes, e assim a população se apega, ao mesmo, na intensão de que ele resolva todos os seus litígios e conflitos, fato que sobrecarrega o Judiciário, provocando acúmulos e atrasando muitas vezes processos, gerando inércia e morosidade. Surge destes relatos um assunto atual na área que é a judicialização das relações, ou seja, todos os tipos de demanda são criadas na esperança que o Poder Judiciário apazigue e sentencie uma solução.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após percorrer a história por entre as constituições brasileiras, observando a formação, evolução e atual estrutura do Poder Judiciário no Brasil, conclui-se que muito se tem a comemorar, visto que o país saiu de uma justiça totalmente presa às vontades de um sistema Monárquico, onde não tinha independência sendo vigiada pelo Poder Moderador e por outras vezes, nas constituições de forma outorgada, teve suas funções tolhidas pelo Poder Executivo da época, sem falar nos períodos ditatoriais enfrentados, e todos os direitos individuais e coletivos que foram desrespeitados ou simplesmente negados, devido à inoperância, desestruturação e atos tendenciosos por meio da justiça em tempos pretéritos.

Por vezes, ao longo do estudo, nota-se que quando surgia uma constituição promulgada, ou seja, com a participação efetiva da sociedade por meio de seus representantes, novas esperanças e principalmente novas propostas atinentes ao Poder Judiciário nasciam, formando o que hoje pode-se chamar de uma verdadeira estrutura judiciária. Porém, mesmo quando a evolução social, cultural e política chegam com a Constituição de 1988, observa-se um novo problema. As demandas sociais, que até então eram vedadas, inaudíveis ou silenciadas pelos atos institucionais da ditadura, passam a ecoar através das ruas, por um povo que agora sabe que tem direitos fundamentais, individuais e coletivos, e exigem que essa nova estrutura judiciária se imponha e exerça suas competências efetivamente, porém as demandas superam a estrutura existente, acumulando processos, aumentando à burocracia e tornando a

justiça lenta e muitas vezes inoperante, principalmente porque as pessoas viram na justiça a única forma de confiança para resolução de seus conflitos.

Outro ponto, mais recente e que talvez seja o principal foco da necessidade de uma reforma no judiciário, é a chamada judicialização dos conflitos, ou seja, em uma descrença crescente da população na comunidade política, põem-se em xeque os Poderes Executivo e Legislativo, deixando toda e qualquer relação com os mesmos na esfera judicial, um exemplo clássico seria daquela pessoa que não consegue seu medicamento junto ao Poder Executivo e para isso ingressa com uma ação na justiça, onde é obrigado que um juiz diante da necessidade e do respeito à dignidade humana e ao acesso a uma saúde de qualidade, obrigue pela via judicial que o medicamento seja fornecido. Por essas e outras o Poder Judiciário assume o papel principal, perante a República, de manter todos os direitos até então conquistados, porém com uma estrutura que precisa de uma renovação, para se adequar a nova realidade do país, em busca de se manter a equidade, o respeito e a liberdade do povo brasileiro.

REFERENCIAL TEÓRICO

BALEEIRO, Aliomar. **Coleção Constituições brasileiras - 1891** / Aliomar Baleeiro. — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. 103 p. — (Coleção Constituições brasileiras ; v. 2)

BALEEIRO, Aliomar. **Coleção Constituições brasileiras - 1946** / Aliomar Baleeiro. — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. 121 p. — (Coleção Constituições brasileiras ; v. 5)

BRASIL. **Constituição de 1.824**. Acessada em 07 de Abril de 2016 no link http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

CAVALCANTI, T. B.; BRITO, L. Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Constituições brasileiras**. V. VI. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, 2001. p. 83.

CAVALCANTI, T. B.; BRITO, L. Navarro de; BALEEIRO, Aliomar. **Coleção Constituições brasileiras - 1967**. v.6. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, 2012. 206 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. 163 p.

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. **O Poder Judiciário no Brasil: Estrutura, Críticas e Controle**. Fundação Edson Queiroz. Universidade De Fortaleza – UNIFOR. Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional/ Mestrado e Doutorado. Fortaleza. Maio/2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 30. ed.** - São Paulo: Atlas, 2014.

MOREIRA, Helena Delgado Ramos Fialho. **Poder judiciário no Brasil: crise de eficiência.** Curitiba: Juruá, 2004.

MOROSINI, Marco Aurélio. **A Crise do Poder Judiciário: O Problema da Demora no Exercício da Prestação Jurisdicional.** Florianópolis. Dezembro de 2011. Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Centro De Ciências Jurídicas – CCJ. Departamento De Direito. Curso De Graduação Em Direito.

NOGUEIRA, Octaciano. **Coleção Constituições brasileiras - 1824 /** — 3. ed. — Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. 105 p. — (; v. 1)

POLETTI, Ronaldo. **Coleção Constituições brasileiras - 1834.** Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia: 2012. V. III,162 p.

PORTO, Walter Costa. . **Coleção Constituições brasileiras - 1837.** Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia: — 3. ed. — Brasília : Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. 120 p. — ; v. 4.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. 924 p.

TÁCITO, Caio. **Coleção Constituições brasileiras - 1988.** Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia: — 3. ed. — Brasília : Subsecretaria de edições Técnicas, 2012. 192 p. — ; v. 7.